



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO, CONCLUSÕES E PARECER

**Projecto de Lei nº 89/X (BE) – Estabelece o Imposto de Solidariedade sobre
as Grandes Fortunas**

I – RELATÓRIO

1- Nota Preliminar

Quatro deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei nº 89/X, destinado a “Estabelecer o Imposto de Solidariedade sobre as Grandes Fortunas”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131º do Regimento, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 31/05/2005, a iniciativa vertente foi admitida, descendo à 5ª Comissão, de Orçamento e Finanças, para apreciação e emissão do respectivo relatório, conclusões e parecer.

O Projecto de Lei nº 89/X (BE) foi publicado em Diário da Assembleia da República II Série A nº 20, de 02/06/2005.

A discussão em Plenário da presente iniciativa está agendada para o dia 19 de Outubro de 2005.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2 – Objecto e Motivação da Iniciativa

A criação de um imposto sobre a fortuna, à semelhança dos existentes em alguns países da Europa, tem como objectivo a introdução no sistema fiscal português da tributação em função da riqueza acumulada no seu todo, considerando os deputados do BE que os sujeitos passivos a serem abrangidos por esta forma de tributação são detentores de um *“património suficientemente elevado que os identifica como uma excepção social”*.

O diploma prevê que o imposto referido possa constituir um meio de controlo dos outros impostos directos, pelo facto de se propor um tecto contributivo cumulativamente entre este imposto e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. É ainda referido que a administração tributária passará a ter uma relação *“transparente e controlável”* com o sujeito passivo, na medida em que o registo de propriedade passará a ser *“completo e verificável”* pela entidade responsável.

Por outro lado, os deputados que subscrevem este Projecto de Lei defendem que o imposto incentivará a *“utilização produtiva dos patrimónios para que o rendimento obtido garanta o pagamento da tributação, penalizando-se as formas ostensivas e rentistas em contrapartida da obtenção de activos financeiros, de rendimentos profissionais e de outras formas de intervenção económica”*.

A presente iniciativa desenvolve-se ao longo de 23 artigos, sistematizados em sete capítulos.

O Capítulo I, dedicado à Incidência do Imposto, define que este deverá incidir sobre o património global dos sujeitos passivos cuja fortuna seja superior a 2500 salários mínimos nacionais.

O património para o cálculo do imposto inclui valores mobiliários, créditos, instrumentos de poupança, propriedade imobiliária, meios de transporte, animais com valor determinável no mercado, metais e pedras preciosas (que não constituam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

objectos de arte ou de colecção) e outros bens, desde que não excluídos pelo diploma.

A determinação do valor tributável é feita por meio de auto-declaração do sujeito passivo que seja proprietário ou usufrutuário de valor patrimonial. Os sujeitos passivos podem ou não residir em território nacional, sendo o imposto calculado em função do valor patrimonial do qual o sujeito seja titular no dia 31 de Dezembro de cada ano.

Segue-se o Capítulo II, sobre a Avaliação, onde se estabelecem critérios para a avaliação e a verificação dos valores a tributar, sendo a entidade fiscalizadora a Direcção-Geral dos Impostos.

O Capítulo III define as Isenções e as Deduções, sendo incluídas naquelas, entre outros, jóias de família, obras de arte e antiguidades, direitos de propriedade literária ou artística dos autores, pensões de reforma, casa de habitação principal adquirida por empréstimo bancário até um prazo máximo de 20 anos, depósitos à ordem ou a prazo de agentes económicos não residentes, seus títulos e participações financeiras, instrumentos de trabalho necessários à actividade industrial, comercial, agrícola, artesanal e liberal. São ainda consideradas isentas em 50% do seu valor as partes sociais que cumpram determinadas condições previstas no diploma.

As Taxas do imposto, definidas no Capítulo IV, variam entre 0,6% e 1,2%, sendo propostos quatro escalões distintos, em função do valor patrimonial. O diploma prevê que o somatório dos impostos a liquidar a título de Imposto de Solidariedade sobre as Grandes Fortunas e de IRS não poderá exceder os 60% do rendimento anual do sujeito passivo.

A Liquidação e as condições de Pagamento são definidas no Capítulo V, no qual se prevê a isenção de obrigação declarativa dos sujeitos com património inferior a 2500 salários mínimos nacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A concluir este Projecto de Lei do BE, o Capítulo VI, correspondente às Garantias dos Contribuintes e o Capítulo VII, Disposições Diversas, no qual se estabelece a entrada em vigor do diploma com o Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

3 - Antecedentes Parlamentares

Na IX Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projecto de Lei nº 128/IX, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-A nº 31, de 10/10/2002, com o objectivo de estabelecer um imposto de solidariedade sobre as grandes fortunas.

O Projecto de Lei nº 128/IX do BE, com redacção muito semelhante ao presente diploma, deu entrada em 01/10/2002, foi admitido em 03/10/2005 e baixou à Comissão de Economia e Finanças. Porém, nunca chegou a ser discutido, pelo que caducou a 22 de Dezembro de 2004, com a dissolução da Assembleia da República.

Já na Legislatura anterior, o Bloco de Esquerda havia apresentado um Projecto de Lei sobre a mesma matéria, que veio a receber o nº 290/VIII. Este Projecto de Lei, publicado no Diário da Assembleia da República II Série A nº 62, de 06/09/2000, deu entrada em 04/09/2000 e foi admitido em 05/09/2000, tendo descido à Comissão de Economia, Finanças e Plano. No entanto, a referida iniciativa caducou em 04/04/2002, com o final da Legislatura, não tendo sido objecto de discussão.

II - CONCLUSÕES

Do exposto conclui-se que:

1) O Projecto de Lei nº 89/X do BE pretende discriminar entre rendimentos de tipo distinto, propondo para tal o estabelecimento de um imposto sobre as grandes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

fortunas, isto é sobre sujeitos passivos cujo património seja superior a 2500 salários mínimos nacionais;

2) A taxa de imposto proposta varia entre 0,6% e 1,2% consoante o valor patrimonial, não podendo o somatório dos impostos a liquidar a título de Imposto de Solidariedade sobre as Grandes Fortunas e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ser superior a 60% do rendimento anual do sujeito passivo.

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte:

III - PARECER:

O Projecto de Lei n.º 89/X, do Bloco de Esquerda, que “Estabelece o Imposto de Solidariedade sobre as Grandes Fortunas”, encontra-se em condições constitucionais, legais e regimentais de subir a Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 12 de Outubro de 2005

Deputado Relator

Presidente da Comissão

(Hugo Velosa)

(Mário Patinha Antão)